



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacoti

Vara Única da Comarca de Pacoti

Rua Padre Quiliano, 57, Centro - CEP 62770-000, Fone: (85) 3325-1426, Pacoti-CE - E-mail: pacoti@tce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200139-60.2024.8.06.0138**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **José Domingos Soares Júnior**

Requerido: **Estado do Ceará**

01 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Domingos Soares Júnior, representado pela Procuradoria da Assistência Social do Município de Pacoti, pleitando o fornecimento, durante 24 meses, do medicamento REVOLIMID (lenalidoma- 10mg), em face do Estado do Ceará

Decisão interlocutória às fls. 23/33 deferindo a liminar.

O Estado do Ceará apresentou manifestação às fls. 41/44, onde pugnou que fosse incluída a União no polo passivo da ação e os autos remetidos à justiça Federal, sob o argumento de que o medicamento pleiteado não está incorporado ao SUS, devendo a União Fazer parte dos obrigados solidariamente no cumprimento da decisão.

Posteriormente, o Estado do Ceará apresentou resposta, através de Ofício às fls. 47/49, na qual a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA informa que o(a)s LENALIDOMIDA 10MG está(ão) disponível(eis) para dispensação imediata desde o dia 05/08/2024.

Parecer ministerial às fls. 53/55, pugnando pelo indeferindo do pedido de inclusão da União no Polo Passivo apresentado pela parte Requerida, salientando que o direito à saúde é extensivo a todos, de modo que qualquer um dos entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Por fim, manifestou-se favorável à decisão judicial, devendo ser preservada a decisão liminar, permanecendo a tramitação em âmbito Estadual.

É o relatório. Decido.

02 - FUNDAMENTOS

Analizando os autos, verifico que a parte autora comprovou ser pessoa pobre e que necessita de fato do fornecimento do medicamento REVOLIMID (lenalidoma- 10mg) a ser fornecida pelo Requerido.

Tendo a liminar deferida, consta nos autos que o requerido vem cumprindo com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacoti

Vara Única da Comarca de Pacoti

Rua Padre Quiliano, 57, Centro - CEP 62770-000, Fone: (85) 3325-1426, Pacoti-CE - E-mail: pacoti@tce.jus.br

sua obrigação, conforme Ofício às fls. 47/49.

A inexistência do material e medicamento receitado na lista do SUS ou fora do rol dos existentes ao atendimento da Atenção Básica de Saúde não pode ser impedimento para disponibilização ao paciente que dele necessita sob o risco de morte.

Em relação a estabilização da tutela provisória, vejamos o que a Jurisprudência entende:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. - O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder. - O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo. - Lencionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§ 1º e 3º, novo CPC). - A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária. (Enunciado 21 sobre o NCPC do TJMG). -Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10348160004894001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 03/11/2016, Câmaras Cíveis / 4^a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pacoti

Vara Única da Comarca de Pacoti

Rua Padre Quiliano, 57, Centro - CEP 62770-000, Fone: (85) 3325-1426, Pacoti-CE - E-mail: pacoti@tce.jus.br

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016).

Desse modo, revela-se de rigor confirmar e declarar a estabilização da tutela antecipada outrora concedida, e extinguir o processo na forma do que dispõe o artigo 304, § 1º do Código de Processo Civil.

03 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do código de processo civil, Julgo Procedente o pedido formulado na exordial, e, de consectário, com fulcro no artigo 304, *caput* e § 1º do código de processo civil, declaro extinto o processo e estabilizada a tutela antecipada em caráter antecedente concedida na Decisão às fls. 23/33.

Intime-se as partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pacoti, data da assinatura eletrônica.

DANIEL GONÇALVES GONDIM

Juiz